



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11817.000179/2005-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.537 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria INTEMPESTIVIDADE
Recorrente JOAO CARLOS MONTENEGRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/05/2005

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto após o prazo legal.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 126 dos autos:

Trata o presente processo de Auto de infração, de fls. 01/06, referente à multa de R\$ 5.000,00, prevista no art. 107, inc. IV, alínea “c”, do Decreto-lei n° 37, de 18

de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Da autuação

Na descrição dos fatos, de fls. 02/03 a fiscalização narra, em resumo, que após o trânsito em julgado na esfera judicial de Mandado de Segurança, ocorrido no início do ano de 1999, que ao final negou a regularização de veículo estrangeiro usado, a então Secretaria da Receita Federal passou a diligenciar no sentido de buscar apreender o bem em questão, em face da irregularidade definida como Dano ao Erário, já declarada na inicial no mês de abril de 1988, quando o requerimento original foi apresentado na esfera administrativa.

O autuante informa que “vencidas as diligências promovidas pela Receita Federal em São Paulo e após, ficar conhecido pelo Sistema Renavam o paradeiro do veículo procurado foi o assunto encaminhado a esta Seção no mês de maio de 2004, quando passamos a tomar conhecimento dos fatos e, por conseguinte, buscar a apreensão do veículo”.

Por meio da Intimação Safia nº 057/2004 (fls. 50/52) foi constatada a transferência de propriedade e identificado o Sr. João Carlos Montenegro como proprietário do veículo desde o dia 12/06/02, conforme Documento Único de Transferência do Detran que foi apresentado (fl. 55).

Tal fato levou a fiscalização a proceder à nova intimação (Intimação Safia nº 071/2004 -fls. 57/59), que compelia o interessado a “apresentar o veículo discriminado (..) no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data do recebimento desta intimação, ou, no mesmo interregno, prestar esclarecimentos, por escrito, se houver impossibilidade de cumprimento desta exigência, relacionada com a localização, posse ou detenção do referido bem” (fl. 57, negrito do original). O fiscal continua a expor que:

- diante da intimação, o Sr. João Carlos Montenegro, passou a promover a sua defesa judicial impetrando Mandado de Segurança na Justiça Federal. A liminar foi indeferida no dia 22/06/04 pelo Juiz Federal Substituto da 13ª Vara - Seção Judiciária do DF. De tal decisão o Sr. João Carlos Montenegro apresentou Agravo, tendo o desembargador decidido mantê-lo na posse do veículo até a decisão de mérito;

- no mérito foi denegada a segurança, fato ocorrido em 07/03/05, assim procedeu-se a reintimação do Sr. João Carlos Montenegro para apresentar o veículo, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento da reintimação Safia nº 44/2005 (fl. 103), datada de 15/04/05. O Aviso de Recebimento retomou devidamente carimbado pelos Correios e Telégrafos indicando ter o mesmo sido entregue, no dia 20/04/05, no endereço constante dos registros cadastrais da Receita Federal e declarado pelo intimado.

Conclui a autoridade autuante:

Assim já transcorridos 15 dias da ciência da intimação e não cumprida a mesma na forma e no prazo estabelecidos (05 dias a contar do recebimento da

reintimação para proceder à entrega do veículo a Receita Federal), tendo já o nominado proprietário tido ciência por duas vezes na área administrativa de que deveria proceder a entrega do veículo, e por estar ciente inclusive em razão dos procedimentos judiciais que encaminhou junto ao judiciário de que o Mandado de Segurança foi denegado e não tendo apresentado a Receita Federal qualquer justificativa escrita no sentido de responder a reintimação, restou proceder com o

presente Auto de Infração, uma vez que, diante do silêncio do intimado, fica caracterizado o ato de embaraço à fiscalização.

Além disso, cabe registrar o duplo ato de desobediência - o primeiro a não responder na forma e no prazo com a reintimação e o segundo a não proceder à entrega do veículo, em conformidade com a reintimação já citada.

Da impugnação

Cientificado, em 23/05/05, por meio do Aviso de Recebimento (AR) de fl. 112, o interessado apresentou, em 10/06/05, a impugnação de fls. 114/121, onde alega, em síntese, que:

- é o 6º proprietário na cadeia dominial do automóvel e o adquiriu cercandose de todos os cuidados necessários junto ao Departamento de Trânsito - Detran, onde não constava qualquer pendência, restrição ou irregularidade. Além disso, 4 anteriores proprietários do veículo, constantes da documentação fornecida por aquele Departamento, renovaram por mais de 10 anos seguidos o licenciamento do carro sem que esse órgão acusasse qualquer irregularidade;

- após receber, em 14/06/04, a notificação da Safia, determinando a entrega de veículo de sua propriedade em 5 dias, houve por bem o Impugnante, a fim de

assegurar seu direito líquido e certo à propriedade e a manutenção na posse do bem, impetrar Mandado de Segurança com Pedido Liminar, processo nº 2004.34.00.020047-7;

- indeferida a liminar pleiteada, o Impugnante agravou de Instrumento para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processo nº 2004.01.00.031900-7, onde a decisão foi reformada, autorizando que ele permanecesse na posse do veículo, até decisão final de mérito;

- posteriormente, por ocasião da sentença de mérito publicada no Diário Oficial de 19/04/05, foi denegada a segurança pleiteada pelo ora Impugnante, tendo sido interposto recurso de apelação em face da sentença.

- entretanto, durante o interregno entre a prolação da sentença (07/03/05) e sua publicação no Diário de Justiça (19/04/05), a Seção de Fiscalização Aduaneira (SAF IA), partindo de premissa equivocada de que a sentença de 1ª instância se tratava de decisão final de mérito, em 15/04/05, reintimou o Contribuinte (reintimação Safia nº 44/2005), para que, em 05 (cinco) dias entregasse o veículo, sob pena de multa;

- todavia, enquanto não publicada a sentença de mérito, ela não produzirá efeitos (artigo 463 do CPC). Portanto, a liminar concedida pela Eminente Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues encontrava-se em pleno vigor;

- deste modo, é nula de pleno direito a reintimação SAFIA nº 44/2005. porque a liminar que assegurava ao Impugnante manter-se na posse do veículo ainda estava em pleno vigor, posto que não havia sido publicada a sentença denegatória da segurança no órgão oficial, o que afasta qualquer pretensão de aplicação de pena pecuniária, mas também porque a SAFIA ao reintimar o Contribuinte incorreu em gritante descumprimento de ordem judicial;

- ressalta-se, mais uma vez, que não se tratava de decisão final de mérito, eis que da sentença cabia recurso, e esta faculdade foi exercitada pelo Contribuinte;

- com efeito, inconformado com a decisão denegatória da segurança, o Contribuinte interpôs, em 29/04/05, recurso de apelação com pedido de recebimento em duplo efeito, contudo, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo;

- assim, mais uma vez irresignado com a decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, em 29/04/2005, o Contribuinte interpôs agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada, processo nº 2005.01.00.028064-2, com fito a emprestar efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença denegatória da segurança, a fim de manter o Impugnante na posse do veículo, ou seja, de forma coerente com a liminar anteriormente concedida pelo Egrégio Tribunal naquele Agravo de Instrumento de nº 2004.01.00.031900- 7/DF.

- em 05/05/05, por decisão liminar foi concedido efeito suspensivo à apelação interposta. Desse modo, foram restabelecidos os efeitos da liminar anteriormente concedida, mantendo, assim, o Impugnante na posse do bem, afastando a pretensão da Safia em apreender o referido veículo ou de aplicar qualquer penalidade pecuniária. Cumpre frisar que a Procuradoria da Fazenda Nacional já foi devidamente intimada dessa decisão;

- o presente auto de infração foi lavrado consubstanciado em pretenso embaraço ou impedimento à ação da fiscalização, inclusive não atendimento à intimação. Consta do referido auto de infração que a data do suposto fato gerador (embaraço ou impedimento à fiscalização), 05/05/05 se deu em virtude de "...transcorridos 15 dias da ciência da intimação e não cumprida a mesma na forma e no prazo estabelecido...";

- porém, por cautela, há que se lembrar que o caso em exame está sub judice, e diferentemente do que arguido pela SAFIA, ainda não há decisão judicial definitiva, em prestígio ao duplo grau de jurisdição;

- portanto, não há como conceber que a Safia, em 05/05/05, mesma data da concessão do efeito suspensivo à apelação pelo MM Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, que restabeleceu a liminar anteriormente concedida, mantendo, assim, o Impugnante na posse do veículo, possa aplicar multa contra o Contribuinte em favor da Fazenda Nacional;

- a Safia, mais uma vez, ao lavrar o auto de infração contrariou decisão judicial que afastou qualquer pretensão de aplicação de penalidade até o julgamento final da apelação interposta no Mandado de Segurança. Resta claro, por conseguinte, que se houve "duplo ato de desobediência", se deu por parte da Safia, que vem sistematicamente descumprindo as duas liminares obtidas pelo Impugnante perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Por fim, requer o impugnante que "seja julgado INSUBSISTENTE o auto de infração ora impugnado, quer pela nulidade da reintimação supostamente não atendida, quer pelo descumprimento de ordem judicial".

Registre-se que em face da mudança de jurisdição instituída pela Portaria SRF nº 179, de 13/02/07, DOU de 14/02/07, o presente processo foi encaminhado pela DRJ/São Paulo II para esta DRJ/FOR.

Com sua impugnação, o contribuinte juntou a procuração de fl. 123.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 05/05/2005

NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA

A apreciação de matéria no Judiciário não é motivo de impedimento da expedição de intimações pela fiscalização. A intimação exarada por autoridade competente, nos termos da lei, e regularmente notificada ao sujeito passivo é plenamente válida.

Assumo: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/05/2005

EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL. NAO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. MULTA. Aplica-se a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado da decisão em 07/10/10 (vide AR à fl. 137 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor interpôs, em 16/12/2010, Recurso Voluntário (fls. 142/150).

Em seu recurso, o contribuinte argumentou, preliminarmente, a nulidade da intimação acerca do acórdão, por ter sido enviada para endereço onde não mais residia, apesar do mesmo ter informado seu endereço correto desde a impugnação. Requereu a devolução do prazo ou o recebimento do recurso, bem como informou endereço para envio de comunicações.

Segue, então, narrando que, tendo adquirido o veículo objeto da discussão, dirigiu-se ao Detran, onde se certificou da regularidade do automóvel, não tendo sido constatado qualquer problema. Recebida a notificação fiscal com a determinação de entrega do bem sob pena de multa, impetrou mandado de segurança tendo obtido decisão liminar através de agravo de instrumento autorizando-o a permanecer na posse do bem até decisão final. Na decisão final do processo, narra o contribuinte que obteve, em sede de apelação, decisão favorável, tendo ocorrido seu trânsito em julgado.

No mérito, frisou que foi reconhecida judicialmente a decadência do direito da Administração de impor a pena de perdimento sobre seu veículo, e que foi reconhecida sua boa-fé por ter buscado verificar a regularidade do veículo no órgão público competente e confiado nas informações obtidas.

Argumentou que tal confiança nos órgãos da Administração resta mais uma vez abalada, pois o acórdão, na tentativa de manter a aplicação da multa, teria chegado a entrar em contradição em relação ao objeto da reintimação enviada ao contribuinte. Teria, ainda, a decisão, adotado premissa equivocada, ao entender que, com a prolação da sentença, o mandado de segurança teria recebido decisão negativa definitiva, quando, na realidade, ainda cabia recurso, o qual foi manejado e provido. Considera que houve por parte das autoridades fiscais, assim, desrespeito a decisão judicial que afastou a possibilidade de aplicação de penalidade, tanto a de perdimento, quando a de multa.

O contribuinte argumentou, ainda, que não houve qualquer omissão de sua parte em relação às intimações que lhes foram enviadas, pois em sua impugnação teria restado justificada a não entrega do veículo, quando informou acerca do processo judicial em trâmite, de modo que o que teria ocorrido no presente processo administrativo teriam sido sucessivos descumprimentos de decisão judicial.

Argumentou, ao fim, que, sendo insubsistente a penalidade principal (perdimento de bens), também o é a acessória (multa), principalmente por ter sido aplicada em razão de reintimação contrária a decisão judicial.

Requeru, ao fim, o reconhecimento da nulidade da intimação acerca do acórdão para que lhe seja devolvido o prazo ou recebido o presente recurso. No mérito, requereu a declaração de insubsistência do auto de infração e da multa aplicada.

Juntou os documentos de fls. 151/154, quais sejam: procuração e comprovantes de endereço.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Do argumento preliminar de nulidade da intimação acerca do acórdão

Consoante acima narrado, o contribuinte apresenta em seu Recurso Voluntário argumento preliminar no sentido de que a intimação acerca do acórdão seria nula, visto que fora encaminhada para endereço onde não mais residia (SQS 208, Bloco C, apto 403, 70254-030, Asa Sul, Brasília/DF), apesar do mesmo ter informado seu endereço correto desde a sua impugnação (SQS, Bloco R, apto. 110, Asa Sul, Brasília/DF). Requeru, então, a devolução do prazo ou o recebimento do recurso, bem como informou um terceiro endereço para envio de comunicações (SHIS QL 14, Conjunto 06, Casa 16, Lago Sul, CEP: 71.640-065, Brasília/DF).

No intuito de comprovar o seu domicílio atual (SHIS QL 14, Conjunto 06, Casa 16, Lago Sul, CEP: 71.640-065, Brasília/DF), para onde requer que as novas intimações sejam enviadas, anexou aos autos contas da TIM e do Extra, direcionadas para este endereço (vide fls. 153/154 dos autos). Foi anexada aos autos, ainda, consulta à base do "CPF" do contribuinte, realizada em 17/12/2010, em que consta como endereço cadastrado o mesmo para o qual fora enviada a notificação do acórdão recorrido, qual seja, SQS 208, Bloco C, apto 403, 70254-030, Asa Sul, Brasília (vide fl. 155).

Ao analisar o pleito do contribuinte, penso que, para que seja reconhecida a nulidade da intimação realizada no presente caso, não basta que o contribuinte tenha indicado outro endereço em sua impugnação. Isso porque, como é cediço, o endereço que deverá ser considerado pela Receita Federal para fins de envio de notificações é o endereço eleito pelo

próprio contribuinte, conforme cadastro realizado perante este órgão. Esse entendimento, inclusive, encontra-se sedimentado por meio da súmula CARF nº 09, *in verbis*:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Acontece que, em consulta à base do "CPF" do contribuinte, realizada em 17/12/2010, ou seja, pouco tempo após o envio da notificação, concretizada em 07/10/2010, foi constatado que o endereço registrado permanecia na SQS 208, Bloco C, apto 403, 70254-030, Asa Sul, Brasília/DF. Nesse contexto, há de se reputar válida a notificação enviada a este endereço.

Afasto, portanto, a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente.

2. Da intempestividade do Recurso Voluntário interposto

Sendo assim, considerando que o contribuinte fora intimado da decisão em 07/10/10 (vide AR à fl. 137 dos autos) e que o Recurso Voluntário fora interposto tão somente em 16/12/2010 (fls. 142/150), não restam dúvidas acerca da sua intempestividade.

3. Da conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da sua intempestividade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora